



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003604/96-71  
SESSÃO DE : 04 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285  
RECURSO Nº : 120.527  
RECORRENTE : FREETRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**VALORAÇÃO ADUANEIRA. SUBFATURAMENTO**

Preços diferentes de mercadorias idênticas, em operações comerciais regulares distintas, não inviabiliza a determinação do valor aduaneiro pelo valor da transação se não houver prova de subfaturamento/superfaturamento, pois que aqueles, a considerar-se a sistemática do Acordo de Valoração Aduaneira do GATT, representarão tão-somente o valor da transação conforme a oportunidade comercial em momentos distintos.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Maria Helena Cotta Cardozo e Francisco Sérgio Nalini. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator Designado

21 AGO 2002

RP/302-120527

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285  
RECORRENTE : FREETRADE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
REALTOR DESIG. : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

## RELATÓRIO

Freetrade do Brasil Importação e Exportação Ltda. submeteu a despacho aduaneiro de importação, com o registro da D.I. nº 361.237, de 22/08/96 (fls. 11/14), a mercadoria descrita como "JOGO DE PEÇAS PARA GARFOS DE SUSPENSÃO, sendo: 4.000 JOGO – ARCO DO GARFO, 4.000 JOGO – COROA DO GARFO, 4.000 PEÇA – PERNA DIREITA DO GARFO e 4.000 PEÇA – PERNA ESQUERDA DO GARFO", declarando como valor de transação US\$ 70.680,00, conforme fatura comercial nº ST9607028, de 02/07/96, às fls. 16.

Contudo, a mesma Empresa havia submetido a despacho de importação, no dia anterior, 21/08/96, com o registro da D.I. nº 361.102 (fls. 23/26), a mesma quantidade (4.000 Jogos de peças para garfos de suspensão, sendo: 4.000 jogos – arco do freio do garfo, 4.000 Jogos – coroa do garfo, 4.000 – perna direita do garfo e 4.000 – perna esquerda do garfo) da referida mercadoria, fabricada pelo mesmo produtor, no mesmo país de exportação e exportada pelo mesmo exportador, tendo declarado como preço da transação US\$ 100.936,00, com base na fatura comercial nº ST960603A, de 03/06/96 (fls. 29).

Em ato de conferência documental, comparando as duas D.Is., a Fiscalização constatou a discrepância daqueles dados. Verificando fisicamente a mercadoria, ficou efetivamente comprovado que o material descrito na D.I. à qual se refere esses autos ( nº 361.237/96) era idêntico em peso, espécie e quantidade ao acobertado pela outra D.I.

Conforme ressalva feita pela Fiscalização no Campo 24 da D.I. (fls. 60), questionado quanto ao fato, o representante do Importador não apresentou qualquer motivo plausível que justificasse a apontada diferença no preço, alegando, apenas, ser a mercadoria de materiais diferentes, o que, do ponto de vista da Fiscalização, não justificaria o ocorrido uma vez que as mercadorias apresentavam o mesmo peso. A Fiscalização ressaltou, ademais, que o Importador deveria recolher a multa prevista no art. 526, II, do R.A, uma vez que a G.I. nº 0387-96/14956-7 que autorizou a operação foi emitida posteriormente ao embarque das mercadorias. Assim, fundamentando-se no Comunicado DECEX nº 02, de 25/06/96, considerou tal Guia inexistente.

Não tendo o Importador tomado qualquer providência em relação às ressalvas, em 18/09/96 foi lavrado a Auto de Infração de fls. 01/09 para formalizar a

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

exigência do recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 87.839,79, correspondente à diferença do Imposto de Importação e do I.P.I. a ser recolhida, juros de mora respectivos, multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e multas dos artigos 526, II (falta de G.I.) e III (subfaturamento), do RA.

Cientificado no próprio Auto, em 18/09/96, na pessoa de seu Preposto legalmente habilitado, o Contribuinte apresentou Impugnação tempestiva à exigência fiscal (fls. 41/46), por Procurador (instrumento às fls. 47), argumentando, em síntese, que:

- 1) Embora tenha sido autuado por falta de G.I., aquele documento foi emitido sob o pálio do próprio DECEX, sob o número 0387-96/14956-7.
- 2) É princípio de direito e de justiça que os Comunicados não são LEIS, portanto não podem gerar e nem criar obrigações, o mesmo ocorrendo com as Portarias.
- 3) O Comunicado 02 do DECEX não tem o condão de revogar o RA, criando supostamente novas hipóteses de infrações administrativas, em violação ao Princípio da Legalidade.
- 4) Houve, inclusive, recomendação do próprio DECEX para que tal Comunicado fosse respeitado a partir de 23/07/96.
- 5) No "Termo de Notificação" constante no Campo 24 da DI (Observações sobre o despacho) não consta nenhuma exigência referente ao recolhimento de qualquer valor, por parte da Impugnante, com referência ao indigitado "subfaturamento". Lembre-se que "notificação", diferentemente de Auto de Infração, tem por objetivo o saneamento de eventuais irregularidades, sendo que a Fiscalização, naquele ato, deixou de determinar o pagamento de qualquer valor.
- 6) A capitulação do inciso III, do art. 526, do RA partiu de mera presunção, tendo a fiscalização produzido uma "ficção legal", posto que baseada em valor irreal para cálculo da autuação. A ação fiscalizadora partiu de equívoco, no conteúdo, sem qualquer vinculação à lei.
- 7) Em caso de dúvida, não se deve admitir que a alternativa menos favorável ao contribuinte venha a prevalecer, devendo ser respeitado o Princípio da "Benigna Amplianda" estabelecido

*EMMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

pelo art. 112 do CTN, pelo qual a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte.

- 8) Solicita, finalizando, a liberação dos bens mediante Termo de Responsabilidade com garantia na modalidade de depósito em dinheiro, nos termos da Portaria MF no 389/76.

Foram as mercadorias desembaraçadas, conforme o requerido.

O lançamento fiscal foi julgado parcialmente procedente, em Decisão DRJ/SPO nº 001240/99 (fls. 78/85), cuja Ementa assim se apresenta:

“Assunto: Imposto de Importação.

Período: 1996.

**Ementa:** Valoração Aduaneira.

Apontada a prova indiciária da fraude, é correta a descaracterização do valor de transação declarado pela interessada. A aplicação do segundo método de valoração aduaneira pela fiscalização, também foi correta. São cabíveis as multas por declaração inexata, observada a redução para 75%, conforme a Lei 9.430/96, e a multa por subfaturamento. No entanto, é incabível a multa por inexistência de GI, pelo simples fato da mesma ter sido emitida após o embarque das mercadorias”.

Intimada por via postal (AR às fls. 90 – verso), a Importadora, inconformada, interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 92/96), argumentando, basicamente:

- a) Preliminarmente.

Que, quanto à exigência do depósito prévio de 30%, a mesma não deve prosperar uma vez que, conforme Guia juntada aos autos, houve o depósito integral do valor que está sendo cobrado.

- b) Do Mérito.

Ratifica todas as razões apresentadas na peça impugnatória, especificamente: a) a Guia de Importação foi emitida pelo DECEX e consta dos autos; b) as leis são fontes primárias do direito e a elas os comunicados não podem ser equiparados; c) o “Termo de Notificação” não determinou que fosse recolhida qualquer quantia, o que afasta a hipótese de subfaturamento; d) o “Termo de Notificação” tem por objetivo o saneamento de eventuais irregularidades e não a exigência de valores

*Guilherme*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

complementares, além do fato de o agente fiscalizador ter partido de mera presunção, baseada em valor irreal para o cálculo de autuação, ou seja, "ficção legal"; e) deve prevalecer o princípio contido no CTN de que, em caso de dúvida, a lei tributária deverá ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte; f) não ocorreu na hipótese falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; g) o Auto de Infração, como ato administrativo que é, está adstrito à Lei e erros que viciem os atos jurídicos são passíveis de anulação, segundo determina o Código Civil em seu art. 147, II; h) nos termos do art. 110, do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, sendo portanto imperativa a sua observância para limitar a competência tributária, para definir se houve ou não infração tributária; i) a hipótese de que se trata é caso típico de aplicação de equidade, por suas características materiais e ausência de intuito doloso (CTN, art. 108, IV e seu parágrafo 2º); j) deve ser observado o princípio constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito; k) o prevalecimento da penalidade contraria o dever fundamental do Estado em preservar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além de traduzir-se num ato de autoridade vazio de justificativa e atentatório à garantia do desenvolvimento nacional.

Requer o provimento do Recurso, com a conseqüente anulação do Auto de Infração.

É o relatório.

*Emília Augusta*

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

### VOTO VENCEDOR

Em que pese a reconhecida competência da ilustre Conselheira - relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, e o costumeiro brilho do voto que prolatou, sobre a matéria aqui em debate, ousou discordar de seu entendimento, pelos motivos que passarei a expor.

Inicialmente, deve-se dizer que autoridade autuante assim como o julgador *a quo, data maxima venia*, não compreenderam plenamente o Acordo de Valoração, pois que fundaram suas ações em entendimento que fere o espírito que permeou a elaboração, ou seja, de estimular o livre comércio entre os países signatários do citado acordo. Essa orientação, é óbvio, é sempre norteada por normas que balizam a liberdade de negociação entre os particulares, segundo o interesse dos Estados - Partes de manterem o bem estar de seus povos. Entretanto, ressalte-se, tal preocupação, em momento algum se traduziu no estabelecimento de diretrizes que permitissem à Administração de cada um dos Estados - Partes, arbitrariamente, segundo um entendimento particular do que é ou um negócio conveniente, invalidar um contrato comercial feito entre particulares postos em países diferentes.

Tanto é concreto o que acima se expõe, que a regra primeira de valoração aduaneira é o "valor da transação", ou seja, a regra é o que foi negociado entre os particulares. As outras regras de valoração estabelecidas no citado Acordo, segundo regras do próprio Acordo, só podem ser aplicadas quando for invalidada a aplicação do "valor da transação".

E quando pode ser invalidada a regra do valor de transação ? Quando o preço estabelecido entre vendedor e comprador não for elaborado observando outras regras contidas no mesmo acordo, como, por exemplo, a que estabelece limite para concessão de descontos, e, além disso, quando, objetiva e legalmente, se possa invalidar a transação comercial efetuada.

E, a se considerar que o contribuinte não afrontou outra norma do Acordo de Valoração, pois sobre isto nada consta dos autos, a pergunta que aqui se deve fazer é a seguinte: com base em que fundamento legal quer o Fisco invalidar o negócio efetuado entre comprador e exportador ? Por entender que a diferença entre o nível de preços de duas transações comerciais idênticas, entre as mesmas partes, não é "economicamente" aceitável ? E qual seria a aceitável ? 20, 10 ou 15 % ? É a SRF competente para avaliar esta pergunta ? Compete a ela a defesa comercial do Estado ? Não seria esta competência da SECEX, por iniciativa do empresário nacional que se sinta afetado por prática comercial que lhe pareça desleal ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

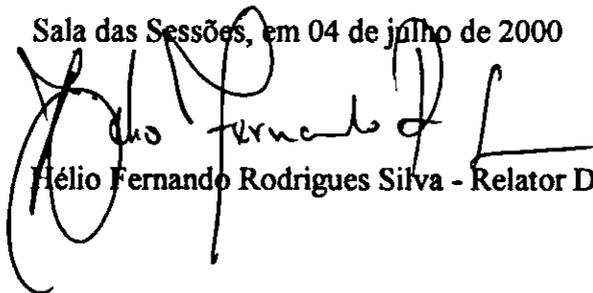
O acordo de Valoração Aduaneira é claro. Lá está estabelecido que o valor aduaneiro é, antes de outros, o valor de transação e o valor da transação é o ditado pela oportunidade comercial, o da conveniência de comprador e vendedor, em função do mercado, em dado momento, podendo assim, é óbvio, os valores de transações idênticas possuir níveis de preços variados, sem que haja qualquer ilegalidade. Pode, também é óbvio, que uma prática comercial desleal/predatória, que afete a produção nacional, só que, neste, caso, os prejudicados, deverão provocar a SECEX, o órgão da Administração competente para proceder a defesa comercial do Estado brasileiro, para que este instaure o necessário processo para verificar a prática de dumping e, se for o caso, determinar a adequada medida anti-dumping, cuja aplicação, esta sim, ficara a cargo da SRF.

É bom lembrar que não estamos diante da hipótese em que o contribuinte declara ser o valor da transação um, e o Fisco, posteriormente, descobre ser outro. Estamos, em realidade, diante de operações comerciais diferentes de mercadorias idênticas, que, mesmo feitas em níveis de preços distintos, são legítimas e legais, pois representam o valor da transação em oportunidades comerciais diferentes.

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000

  
Hélio Fernando Rodrigues Silva - Relator Designado

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

### VOTO VENCIDO

A preliminar argüida pela Recorrente é pertinente pois, no processo *sub judice*, foi feito um depósito em dinheiro no valor total do crédito exigido, conforme Guias às fls. 64 e 65 dos autos.

Quanto ao mérito, cabe-nos inicialmente ressaltar que, embora a ora Recorrente tenha se defendido em relação à penalidade capitulada no inciso II, do art. 526, do RA, foi exonerada daquela infração já em primeira instância administrativa, que manteve a exigência fiscal apenas em relação à diferença dos tributos, juros moratórios, multa de ofício reduzida e penalidade prevista no inciso III, do art. 526, do mesmo Regulamento.

A Empresa, em seu Recurso, não trouxe argumentos novos referentes ao "Subfaturamento" apontado pelo Autuante. Não apresenta qualquer explicação sobre a diferença de preço da mercadoria importada, nas duas operações que realizou.

Ademais, a meu juízo, as razões que fundamentaram a Decisão *a quo* em relação a esta matéria são exaustivas e consistentes, motivo pelo qual as ratifico e transcrevo nos pontos fundamentais:

"A valoração aduaneira de uma mercadoria importada é disciplinada pelo Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, do qual o Brasil faz parte.

Em síntese, o Acordo dispõe que a base primeira para a valoração aduaneira é o "valor da transação".....

Normalmente o 1º método de valoração aduaneira, ou seja, o valor de transação, é comprovado mediante a fatura comercial, documento que embasa a transação comercial. No caso em tela, a fiscalização suspeitou que o valor declarado pela interessada não correspondia ao valor efetivamente pago.

Na atividade de verificação e adoção de novo valor aduaneiro por parte da fiscalização, devem ser realizados dois procedimentos diferentes, porém em conjunto: 1) a **descaracterização do valor de transação** declarado pelo importador, mediante prova; 2) a **determinação do correto valor aduaneiro** nos termos dos Decretos 92.930/86 e 1.355/94.

Analisando-se o texto do Acordo, percebe-se que para a descaracterização do primeiro método de valoração aduaneira,

*Em Ch*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

basicamente, há que se comprovar a fraude no valor declarado ou o descumprimento das condições das letras "a" a "d" do item 1 do artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.....

No caso em questão, um forte indício detectado pela fiscalização e não explicado pelo importador, foi o responsável pela descaracterização do valor de transação: o fato da interessada ter importado as mesmas mercadorias, do mesmo fabricante, exportadas do mesmo país um mês antes, com valores superiores àqueles declarados na DI objeto da autuação.

A fiscalização pode e deve suspeitar do valor declarado sempre que entender haver motivos para tal. No entanto, para descaracterizar o valor de transação, há que se ter um motivo relevante que possa ser considerado um indício de subfaturamento.....

Inexiste uma prova material do subfaturamento no presente processo. Assim, é necessária uma análise dos indícios levantados pela fiscalização com a intenção de verificar se está configurada a hipótese capaz de desconsiderar o valor declarado pela interessada. É o caso de caracterizar a prova indiciária.

Com relação à prova indiciária, assim dispõe Paulo Celso B. Bonilha em seu livro "Da Prova no Processo Administrativo Tributário":

"Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelucci, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido.

Indício é o fato conhecido ("factum probatum") do qual se parte para o desconhecido ("factum probandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral dos Santos: "Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito."

(.....)

Questão que repercute no processo administrativo tributário consiste na preliminar de validade da utilização da prova indiciária que serve de fundamento ao lançamento, em substituição à prova documental estabelecida como base de comprovação dos fatos geradores em causa.

Trata-se das figuras conhecidas como arbitramento e desclassificação de escrita, cuja ocorrência supõe que os documentos não existam ou sejam omissos e não mereçam fé e idênticas irregularidades inquinem as declarações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte, de tal sorte que, em obediência à

*EMCA*

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

legislação tributária, a alternativa do lançamento de ofício fique restrita aos elementos informativos de que o fisco possa lançar mão.”

Conforme ressalta Bonilha, a prova indiciária, neste caso, se aplica no caso dos indícios de subfaturamento levantados pela fiscalização serem fortes o suficiente para levar, por via do raciocínio, ao fato conhecido do subfaturamento.

.....  
O indício apresentado pela fiscalização foi o de que a interessada realizou duas importações de uma mesma mercadoria, no período de um mês, com valores bem diferentes.

Entenda-se por mercadorias idênticas o que consta no art. 15, parágrafo 2(a) do Acordo Gatt-94: .....

Passemos agora à análise das mercadorias importadas, mediante a DI 361237, de 22/08/96, objeto da autuação e a DI 361102, de 21/08/96. As características de ambas as mercadorias estão melhor explicitadas em suas respectivas faturas comerciais.

.....  
.....  
.....  
Os pesos dos dois lotes são os mesmos (7.053,33 kg. e 7.052,50 kg), conforme pode ser visto nos campos 12 das Adições 001 das duas DIs., às folhas 14 e 26, respectivamente.

Percebe-se que o fabricante das mercadorias é o mesmo. Rapidamente analisando suas características, funções, nomes e material constitutivo, nota-se que as mercadorias são idênticas.

Cumprе ressaltar que, ao contrário do que afirmou o representante do importador à folha 60, o material constitutivo das mercadorias é o mesmo, conforme pode ser analisado mediante a comparação das características nas faturas comerciais. Desta forma, a diferença de materiais, que poderia ser a explicação para a diferença de preços, é inexistente.

As mercadorias provém do mesmo fabricante e mesmo exportador para o mesmo importador. A diferença de tempo entre uma venda e outra é de um mês. As quantidades importadas foram as mesmas, o que não permite pensar que houve descontos ou ajustes. Não há razão aparente para a queda brutal de preços entre uma importação e outra.

Analisando os valores totais, percebe-se que o valor de transação das mesmas mercadorias, ....., na mesma quantidade, tiveram uma queda de aproximadamente 30% entre uma importação e outra.

O importador teve chances para explicar quais os motivos desta diferença de preço, quando solicitado pela fiscalização no verso da DI e, posteriormente, em sua impugnação. No entanto, em nenhuma

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

das situações a interessada nada explicou. Limitou-se a afirmar que houve ficção e presunção da autoridade fiscal na desconsideração do valor de transação, não apresentando dados concretos que explicassem o motivo das diferenças.

.....

.....

.....

Ao utilizar o valor de mercadorias idênticas (constante da DI 361.102/96) para atribuir à mercadoria um novo valor de transação, claro está que a fiscalização se utilizou do segundo método de valoração previsto no artigo 2º do Acordo:

“ .....

.....”

Neste caso, a fiscalização aplicou corretamente o 2º método de valoração. A situação em questão se aplica perfeitamente no disposto acima. As quantidades eram as mesmas, assim como os níveis comerciais, não sendo necessária a aplicação de ajustes no valor em questão.

Assim, fica configurada a fraude nos valores de transação, uma vez que a fiscalização conseguiu, mediante prova indiciária incontestada pela interessada, descaracterizar o valor de transação, aplicando o segundo método de valoração aduaneira para atribuir novo valor à mercadoria.

Por configurar-se a declaração inexata de valor, é cabível a multa de ofício do art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Não obstante, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benigna, as multas sofreram uma redução, passando o percentual de 100% para 75%, atendendo o disposto no art. 44, da Lei 9.430/96.

.....

.....

.....

Da multa pelo subfaturamento

É correta a aplicação da multa, uma vez que foi informado ao DECEX valor que não aquele efetivamente negociado.

Nestes casos, há um maior envio de divisas para fora do país, sem a autorização do órgão responsável para este controle. A declaração para fins cambiais não reflete a operação realizada.

Quando a prova indiciária é suficiente para descaracterizar o valor declarado pelo importador, há a ocorrência de falta de recolhimento de imposto e também a ocorrência de subfaturamento.

Ficou claro, mediante a caracterização da prova indiciária, que houve a declaração de valor a menor na solicitação da Guia de Importação em questão, resultando no subfaturamento das

*EMMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.527  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.285

mercadorias. Tal infração é punível com a penalidade do art. 526, III, do RA, corretamente aplicada pela fiscalização.

.....  
.....  
.....”.

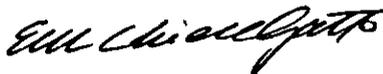
O Julgador monocrático apresentou, inclusive, em seu *decisum*, quadro comparativo das importações realizadas pela Recorrente, referentes às DIIs 361.102/96 e 361.237/96, como pode se verificado à folha 82.

Embora tenha tomado ciência do inteiro teor daquela Decisão, o interessado não se esforçou em trazer para análise qualquer justificativa em relação ao ocorrido.

Vemo-nos, assim, perante um caso concreto no qual temos, de um lado, toda uma argumentação consistente mantendo parte do Auto lavrado e, de outro, uma peça singela, que não demonstra qualquer labuta no sentido de esclarecer o litígio, procurando o convencimento do julgador a favor do pleito do importador.

Assim, considerando as peças constantes dos autos e, em especial, os argumentos trazidos pelas partes, conheço do Recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira